



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1993 (Do Sr. Lutz Carlos Haully)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL

decreta :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

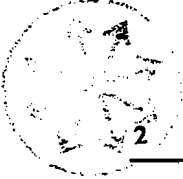
DO CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - Os estados , o Distrito Federal e os territórios organizarão suas polícias Civis de acordo com as normas gerais desta lei.

Art. 2º - A Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por Delegado da Carreira Policial Civil, incube, ressalvada a competência da União , o exercício com exclusividade das funções de polícia jurídica e a apuração das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe preservar a Segurança Pública. *Ind.*

Art. 3º - São princípios basilares da Polícia Civil:

- I- Unidade;
- II- Indivisibilidade;
- III- Hierarquia Funcional;
- IV- Disciplina.



Art. 49 São símbolos oficiais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasso, o Distintivo ou outro capaz de identificar o órgão conforme modelos estabelecidos por ato do respectivo Poder Executivo.

Art. 59 São funções da Polícia Civil:

I - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II - Realizar exames e periciais e adotar providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas de ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;

III - Praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive o cumprimento de mandato de prisão, a realização de diligências requisitadas fundamentalmente pelo Poder Judiciário ou Ministério Público nos autos do inquérito policial e o fornecimento de informações para a instrução processual;

IV - Zelar pela segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade, e aos indivíduos;

V - Colaborar para a convivência harmônica da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais;

VI - Adotar providências para evitar perigo e lesões às pessoas e danos a bens públicos ou particulares;

VII - Organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

VIII - Organizar e executar os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma de legislação pertinente;

IX - Manter, nos atos investigatórios, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

X - Organizar e executar a segurança interna do Sistema Prisional.

Art. 60 A Polícia Civil tem em sua estrutura básica os seguintes órgãos:

I - Chefia de Polícia Civil;

II - Conselho Superior de Polícia Civil;

III - Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV - Academia de Polícia Civil;

V - Departamento de Polícia;

VI - Delegacias de Polícia;

VII - Instituto de Criminalística;

VIII - Instituto de Medicina Legal;

IX - Instituto de Identificação;

X - Departamento Prisional.

Parágrafo Único Lei disporá supletivamente sobre a organização estrutural da Polícia Civil de acordo com as

peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 79 - O Chefe de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia da carreira policial civil, será escolhido em lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - O Chefe de Polícia Civil, subordinado diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá o cargo por dois anos, permitida a recondução.

Seção I DA CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

Art. 80 - O Chefe de Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

I - Auxiliar, imediata e diretamente, o Governador na área de segurança pública;

II - Dirigir e representar a Polícia Civil;

III - Integrar e presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - Planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e padronizar as funções da Polícia Civil e zelar pela observância de seus princípios basilares;

V - Promover a designação e a remoção de policiais civis e servidores de apoio administrativo;

VI - Autorizar o policial civil a afastar-se da Unidade da Federação, a serviço, dentro do país;

VII - Avocar, excepcionalmente, inquéritos policiais para exame e redistribuição;

VIII - Nomear e exonerar policiais civis para cargos em comissão, na forma da Lei;

IX - Apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquérito policial;

X - Gerir as atividades referentes à administração, pessoal, material, finanças e serviços complementares e de apoio administrativo;

XI - Firmar os atos de promoção de policiais civis, na forma da Lei.

Seção II DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 90 - O Conselho Superior de Polícia Civil, de deliberação coletiva, é constituído pelos seguintes membros:

I - Chefe de Polícia Civil, que o presidirá;

- II - Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- III - Diretor da Academia de Polícia Civil;
- IV - Titulares de Departamentos Diretamente subordinados ao Chefe de Polícia Civil.

Parágrafo 1º - Compõe também o Conselho Superior de Polícia Civil, policiais civis da carreira básica, para um mandato de um ano.

Parágrafo 2º - Nos casos de impedimento ou vacância, o membro eleito será substituído pelo suplente mais votado na respectiva eleição.

Art. 10 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - Deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Chefe de Polícia Civil;

II - Zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil;

III - Editar atos normativos que definam a atuação da Polícia Civil;

IV - Propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial civil;

V - Pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil com reflexos no órgão;

VI - Examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

VII - Analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VIII - Recomendar à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a instauração de processo disciplinar contra os membros da Polícia Civil;

IX - Deliberar sobre a remoção de policiais civis, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta Lei;

X - Opinar sobre projetos que proponham ao Poder Executivo a criação e a extinção de cargos e órgãos;

XI - Votar para a promoção do policial civil, por merecimento, por ato de bravura e para outras comendas conforme dispuser o regulamento;

XII - Deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrentes de enfermidade ou morte em razão do serviço ou da função;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo Único - As manifestações do Conselho Superior de Polícia Civil, serão aprovadas por maioria

simples de votos, exceto na hipótese de que trata o art. 31 desta lei.

Seção III DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 11 - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia Civil, compete:

I - Promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a polícia civil;

II - Proceder as inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

III - Realizar os serviços de correição, e, caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil.

Parágrafo 1º - A iniciativa para instauração de procedimento disciplinar, a apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a polícia civil, e a imposição das respectivas penas são exclusivas da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, sendo assegurado ao acusado ampla defesa, inclusive sustentação oral.

Parágrafo 2º - O cargo de Corregedor-Geral de Polícia Civil será exercido por Delegado de Polícia de carreira policial civil.

Seção IV DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 12 - A Academia de Polícia Civil, dirigida por policial da carreira policial civil, habilitado em pedagogia, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia Civil, órgão responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, compete:

I - Promover a formação técnico-profissional de pessoal, para o provimento de cargos da carreira policial civil;

II - Realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III - Manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, congêneres estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

IV - Produzir e difundir conhecimentos de interesse policial.

Art. 13 - A Academia de Polícia Civil, disporá de um corpo docente selecionado entre os profissionais de

segurança pública, bem como, especialistas não pertencentes ao quadro, nas áreas de interesse da Polícia Civil, conforme a Lei.

Parágrafo 1º - Lei poderá criar na Academia de Polícia Civil um centro criminológico, destinado ao estudo da violência, objetivando subsidiar a formulação de políticas de defesa social contra a criminalidade.

Parágrafo 2º - O centro criminológico poderá manter, em nível de pós-graduação, obediência a legislação vigente, cursos de formação de criminólogos, selecionando os candidatos portadores de diploma legal ou nível superior.

Seção V

DOS DEPARTAMENTOS E DELEGACIAS DE POLÍCIA

Art. 14 - Aos Departamentos de Polícia, órgãos diretamente subordinados ao Chefe de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão, administrativo-operacional em sua área de atuação específica.

Art. 15 - As Delegacias de Polícia, unidades diretamente subordinadas aos respectivos Departamentos, compete a execução de suas atividades fins de polícia judiciária e administrativa.

Seção VI

DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 16 - Ao Instituto de Criminalística, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Criminal, compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da criminalística.

Art. 17 - Ao Instituto de Identificação, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Papiloscopista Policial, compete a realização, o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades necessárias ao cadastramento das pessoas físicas e a elaboração de laudos periciais papiloscópicos e dados estatísticos.

Art. 18 - Ao Instituto Médico-Legal, por órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Médico-Legista, ou Perito Odonto-Legista compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas de medicina legal.

Seção VII
DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 19 - Poderão ser criados serviços complementares, destinados a apoiar as atividades lins da Polícia Civil mediante concurso público.

Seção VIII
DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - As funções administrativas de natureza não policial serão exercidas por servidores nomeados nos termos da legislação específica e através de concurso público.

TÍTULO III
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A Polícia Civil é organizada em carreira estruturada em série de classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Parágrafo Único - A carreira policial civil é escalonada mediante cargo de provimento efetivo, constituído de série de classes dispostas em número ordinal, de forma crescente.

Art. 22 - São classes de carreira policial civil:

- I - Delegado de Polícia;
- II - Perito Criminal;
- III - Perito Médico-Legista;
- IV - Perito Odonto-Legista;
- V - Investigador de Polícia;
- VI - Escrivão de Polícia;
- VII - Papiloscopista de Polícia;
- VIII - Agente Prisional.

Parágrafo 1º - Considera-se autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil da carreira policial civil.

Parágrafo 2º - Considera-se agente da autoridade policial, o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia Civil.

Parágrafo 3º - Considera-se auxiliar da atividade policial, o policial técnico-científico de nível superior.

Art. 23 - A carreira policial civil terá as classes, efetivos e vencimentos fixados em lei.

Art. 24 - O exercício do cargo e função policial civil é privativo de ocupantes de cargos integrantes da carreira policial civil.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL

Art. 25 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á numa das classes de nível superior, reservando-se metade das vagas para provimento por progressão das classes mediante concurso interno de provas ou provas e títulos realizado pela Academia de Polícia Civil, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições dos cargos.

Parágrafo 1º - O concurso público de que trata este artigo poderá ser regionalizado conforme dispuser o edital, exceto para a Polícia Civil do Distrito Federal:

Parágrafo 2º - Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para o nível inicial de cada classe, o Chefe de Polícia Civil, autorização, no prazo de trinta dias, a abertura de concurso público.

Art. 26 - São requisitos básicos para inscrição nos concursos públicos da Polícia Civil:

- I - ser brasileiro;
- II - ter, no mínimo, dezoito anos até a data do encerramento das inscrições;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - não registrar antecedentes penais;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial civil;
- VIII - comprovar, quando ao grau de escolaridade, a conclusão de:
 - a) curso de Direito, para Delegado de Polícia;
 - b) curso superior para Perito Criminal da Polícia Civil, observadas, dentre outras, as especialidades de Farmácia, química, Física, Administração, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Eletrônica, Agronomia e de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Ciências Econômicas, Bioquímica, Geografia, Computação Científica ou Análise de Sistema;
 - c) curso de Medicina, para Perito Médico-Legista, e de Odontologia, para Perito Odonto-Legista da Polícia Civil;
 - d) curso de terceiro grau para as demais classes.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Os dois primeiros anos de exercício nas respectivas classes da carreira policiais civil serão

considerados como estágio probatório, durante o qual apurar-se-ão requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 28 - Lei regulará o processo de promoção e acesso, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - O policial civil ao se aposentar será promovido independentemente da existência de vaga ou interstício, à classe imediatamente superior.

Art. 29 - O policial civil deverá ser promovido por ato de bravura ou, "post mortem" independentemente da existência de vaga, ao último nível de sua classe, quando a razão de sua morte ou aposentadoria por invalidez permanente for ocasionada no cumprimento do dever ou por doença profissional.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 30 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município ou região administrativa:

- I - a pedido, inclusive por permuta;
- II - "ex-offício", fundamentadamente, no interesse do serviço policial;
- III - "ex-offício", por conveniência da disciplina.

Parágrafo Único: A remoção por conveniência da disciplina será precedida de sindicância administrativo-disciplinar, assegurada a ampla defesa, com a manifestação motivada por Corregedor-Geral da Polícia Civil sobre a necessidade da remoção.

Art. 31 - É vedada a remoção de policial civil que exerça cargo de direção em entidade de classe, até o final do mandato e após um ano de seu término.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 32 - O Policial Civil será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsório aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Aos 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que conte com pelo menos dezessete anos de exercício em cargo de natureza policial se mulher;

IV - Após 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza astrictamente policial.

Parágrafo 1º - Computar-se-á em dobro para efeitos de aposentadorias o período de férias e/ou licença especial por tempo de serviço, não gozado pelo policial civil

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria do policial Civil serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício de pensão de morte policial civil, em atividades ou aposentado, concedido ao cônjuge supersiste, enquanto durar a viuvez, ou, em sua falta, aos filhos menores de vinte e um anos ou incapazes, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do "de cujus", até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo anterior.

CAPITULO VII

DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 34 - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda da função, resultante de sentenças judiciais transitadas em julgado, desde que especificada como pena acessória;

II - em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 35 - Além das garantias asseguradas pela constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I - receber tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

II - ser recolhido em dependência ou sair especial da própria repartição onde o policial presta serviço;

III - cumprir pena, após trânsito em julgado da sentença, em presídio especial da polícia civil;

IV - prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, quando em missão de caráter urgente;

V - livre acesso, em razão de serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

VI - o Delegado de Polícia poderá requisitar, diretamente de entidades públicas ou privadas, informações, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de inquérito policial.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação policial houver indícios de prática de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade remeterá, imediatamente, cópia do procedimento ao Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 36 - O policial civil, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil e porte livre de arma em todo o território nacional.

Art. 37 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse do órgão;

II - participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior;

III - exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer;

IV - é assegurado ao servidor policial civil o direito de afastamento para exercer cargo de direção nas entidades de classe, Confederação, Federação e Sindicatos.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 38 - São direitos do policial civil, dentre outros, previstos em lei:

I - vencimentos compatíveis com a natureza e complexidade da atividade policial civil;

II - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e/ou perigosas

III - afastamento do serviço, até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, sem prejuízo da percepção da respectiva remuneração;

IV - diárias;

V - auxílio-moradia;

VII - auxílio-doença;

VIII - auxílio-funeral;

IX - auxílio-reclusão;

- X - custeio de traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;
- XI - custeio de sepultamento, quando morto em serviço;
- XII - férias e licenças, segundo dispuser a lei;
- XIII - medalha de Mérito Policial, conforme disposto em lei;
- XIV - adicional por tempo de serviço;
- XV - custeio de auxílio-doença, quando ferido ou acidentado em serviço.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Delegados de Polícia não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o Art. 135 da Constituição Federal, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantindo a proporcionalidade de vencimentos devida às demais classes, conforme o Art. 22 desta lei, da Polícia Civil, nos termos da legislação Federal.

CAPITULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres funcionais do policial civil, dentre outros, previstos em lei:

- I - respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos do cidadão;
- II - observância da hierarquia e disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - urbanidade;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII - observância dos princípios basilares da Polícia Civil;
- IX - desempenhar as funções com zelo, eficiência e probidade;
- X - empenhar-se na valorização do serviço policial;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - guardar sigilo sobre os assuntos das investigações policiais de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Ao policial civil é vedado:

I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

III - exercer outras atividades remuneradas, exceto uma de magistério, medicina e odontologia, se houver compatibilidade de horário.

CAPITULO IX
DAS SANÇÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 41 - Constituem sanções disciplinares:

I - advertência;

II - repressão;

III - demissão;

IV - demissão;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 42 - Dos atos de improbidade administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições acausam as penalidades cabíveis, independente das sanções cívicas e criminais.

CAPITULO X
DA EXTINÇÃO

Art. 43 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do policial civil;

II - pela retroatividade da lei que não mais considere o fato como transgressão disciplinar;

III - pela prescrição administrativa *luc.*

IV - pela anistia.

Art. 44 - A prescrição administrativa dar-se-á:

I - em seis meses, para as faltas sujeitas às penas de advertência e repressão;

II - em dois anos para as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos para as faltas sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido, o qual deverá ser imediatamente transcrito no Livro de Ocorrência Disciplinar.

Parágrafo 2º - As transgressões disciplinares definidas como infrações penais aplicam-se os prazos de prescrições previstos na legislação penal.

Art. 45 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra demissão;

II - em cento e oitenta dias, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data da transgressão disciplinar.

Parágrafo 2º - São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 46 - O procedimento administrativo disciplinar, destinado à produção de provas de prática de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, compõe-se de sindicância e de processo administrativo.

Parágrafo Único - No processo administrativo disciplinar serão observados dentre outros, os requisitos de legalidade, legitimidade, imparcialidade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, sustentação oral, o despacho e o julgamento motivado.

Seção I

DA SINDICANCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 47 - A sindicância administrativa é o procedimento inquisitorial, de caráter investigatório, que se destina a apurar quaisquer transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, que deverá sempre preceder a instauração do processo disciplinar.

Parágrafo 1º - A sindicância disciplinar deverá ser concluída, a partir de sua instauração, no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante autorização do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo 2º - A sindicância que concluir pela imposição de pena disciplinar, nos casos de advertência, repreensão suspensão e demissão, deverá observar como requisitos a imparcialidade, a ampla defesa, a sustentação oral e o julgamento motivado, sob pena de nulidade.

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 48 - O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor policial

civil, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido, devendo ser precedido de sindicância administrativa e observados os mesmos requisitos do parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O processo disciplinar deverá ser concluído, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Seção III

DÓ AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 49 - No curso do Processo Administrativo Disciplinar poderá o acusado ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo, por ato motivado do Corregedor-Geral de Polícia Civil, até noventa dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Lei fixará o efetivo da Polícia Civil, observando, dentre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

- I - índice de criminalidade e de violência;
- II - população e densidade demográfica, com projeção quinquenal.

Art. 51 - A função policial civil é considerada penosa, perigosa, insalubre e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 52 - O Dia da Polícia Civil será comemorado no dia _____ de cada ano.

Art. 53 - Fica a Polícia Civil autorizada a adquirir diretamente do fabricante, obedecidos os critérios da legislação específica, o armamento e equipamentos necessários ao exercício de as atividades.

Art. 54 - O Departamento Prisional de que trata o artigo 62 inciso X desta lei, será organizado hierárquicamente em classes e dirigido por funcionários do setor prisional, competindo-lhe:

- I - segurança;
- II - vigilância;
- III - disciplina;
- IV - custódia.

Art. 54 - Os atuais cargos de classe final da carreira básica estabelecida nesta lei, constituirão a Classe Especial.


Secção II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, aplicarão nunca menos de dez por cento da receita Federal resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências no Sistema de Segurança Pública.

Art. 36 - Lei disporá sobre a criação do Curso Superior de Polícia Civil, mantido pela Academia de Polícia Civil, estabelecendo a sua carga horária, as disciplinas a serem ministradas, os critérios de avaliação final e a composição do corpo docente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PP - PR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, visa estabelecer normas de regulamentação para as Polícias Civil do Brasil, resgatando princípios de democracia vigentes em nossa sociedade e adequando-as às reais necessidades do povo brasileiro no que tange à importante área da Segurança Pública.

Ao atribuir deveres e direitos aos profissionais do seguimento e coloca-los dentro de uma unica carreira, evita-se uma injustiça que se impõe aos servidores do organismo policial civil através da insistente tentativa de criar-se carreiras distintas em que privilegia-se uma pequena casta do seguimento em detrimento de outras classes de relevância de igual importância. O projeto apresentado, trás uma grande inovação, que é a discussão de seus temas dentro de um Congresso de trabalhadores policiais civis, que apresentaram propostas voltadas para as necessidades de seus membros e para a viabilização do exercício do trabalho policial voltado para a sociedade, que é o que se apresenta de grande relevância neste momento em que o povo clama por uma politica de segurança pública descentralizada e eficiente.

Após estas considerações iniciais passemos a discutir pontos que julgamos importantes neste projeto que ora se apresenta e que consideramos primordial esclarecer-se que trata-se de uma adaptação daquele apresentada pelo Poder Executivo, porém com certas modificações que visam

melhor adequar a Polícia Civil ao momento atual da vida nacional.

O art. 39 deste projeto define os princípios basilares da Polícia Civil como sendo a unidade, a indivisibilidade, a hierarquia funcional e a disciplina, gritamos o que se apresenta como mudança do texto apresentado pelo Executivo, pois trata-se de incluir-se a expressão hierarquia funcional em substituição a pura e simples expressão hierarquia, esta modificação é de suma importância ao tempo em que faz definir que hierarquia trata-se da separação dos níveis de decisão e não como subterfúgio para que superiores hierárquicos utilizem-se de subordinados como se fossem seus empregados e não funcionários do Estado, aí já temos resgatado uma enorme dívida social ao passo que garantimos à população que não haverá descidos de função em prol de funcionários graduados menos criteriosos.

O Art. 49 define os símbolos da Polícia Civil e não apresenta polêmica a ser discutida.

O Art. 52 define as funções da Polícia Civil e traz algumas inovações, como em seu inciso V que impõe a Polícia Civil o dever de colaborar para a convivência harmônica da sociedade, o dever de respeito à dignidade da pessoa humana e o dever de proteger os direitos coletivos e individuais, vemos neste inciso um grande avanço social, pois, garante-se ao cidadão comum o fácil acesso ao socorro de lesões de direito que possa sofrer em seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal; ainda neste Art. em seu inciso X temos dentro das funções da Polícia Civil a organização e a execução da segurança interna do sistema prisional, este inciso corrige um grave erro perpetrado através dos tempos em que não se tem a definição exata dos responsáveis pela segurança dos presídios, onde em alguns estados é efetuada por servidores não policiais, que correm riscos inerentes à função policial e não possuem a mínima condição de proteção pelo desempenho do ofício, seja através de salários compatíveis com a função, seja através de condições mínimas de segurança como o simples fornecimento de porte de armas, ao passo que se passarmos esta atribuição à Polícia Civil estaremos admitindo estes funcionários na Carreira Policial Civil, garantindo-lhes igualdade de tratamento com os demais integrantes da carreira e definindo a unidade de tratamento no território nacional.

O Art. 62 define a estrutura básica da Polícia Civil e insere dentro desta estrutura o Departamento Prisional, tal inserção se dá em virtude do definido no Art. 144 da Constituição Federal, que define como Órgãos de Segurança Pública a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis,

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, ora temos claro que a função do sistema prisional é eminentemente de Segurança Pública, por consequência temos claro que este importante seguimento dever ser incorporado às Polícias Civis dos Estados e não aos outros órgãos descritos no preceito constitucional supra citado.

O Art. 79 define que o cargo de Chefe de Polícia Civil é privativo de Delegado de Polícia da carreira policial civil e define que sua escolha se dá através de lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual; este Art. resgata o princípio democrático ao mesmo tempo que garante a unidade de comando dentro da Polícia Civil. O parágrafo único deste mesmo art. define a subordinação do Chefe de Polícia Civil diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, este preceito amplia a autonomia necessária à Polícia Civil além de definir a duração dos mandatos em dois anos, garantindo-se a recondução.

O Art. 82 define as atribuições do Chefe de Polícia Civil e não apresenta pontos polêmicos.

O Art. 92 define a composição do Conselho Superior de Polícia e em seu parágrafo único garante a presença no conselho a policiais civis da carreira básica, para um mandato de um anos, tal garantia se faz necessária em virtude do alto grau democrático do preceito, que permite maior insenção do conselho ao julgar atos praticados por quaisquer membros da carreira policial civil, independentemente de sua posição hierárquica dentro do órgão.

O Art. 10 define as competências do Conselho Superior de Polícia e não apresenta pontos polêmicos, ao nosso ver que mereçam justificativa a apresentar.

O Art. 11 define as funções da Corregedoria-Geral da Polícia Civil e não apresenta pontos polêmicos a discutir.

O Art. 12 trata da Academia de Polícia Civil e define que este importante órgão da Polícia Civil seja dirigido por policial civil da carreira policial, habilitado em pedagogia. Este ponto pode ser dos mais polêmicos por ferir interesses corporativos das classes de nível superior, porém é de mais alta importância que se estabeleça este preceito, pois, o profissional habilitado para ministrar e administrar organismos de ensino em qualquer nível é indubitavelmente o pedagogo, que adquire em sua vida acadêmica os conhecimentos necessários à execução de planos de ensino, e não podemos descartar a premente importância do aprimoramento do ensino nas Academias de Polícia Civil no país, este preceito obriga ao Chefe de Polícia nomear um policial civil da carreira policial civil

habilitado em pedagogia, seja ele de qualquer classe, até mesmo Delegado de Polícia, contudo com o requisito da habilitação em pedagogia, para dirigir um dos mais importantes órgãos da Polícia Civil que é a sua Academia, não vemos nos demais aspectos referentes à Academia de Polícia Civil pontos polêmicos.

O Art. 14 trata dos Departamentos de Polícia Civil, não apresentando pontos polêmicos ao nosso entender que solicitem justificativas.

A Seção VI trata dos Institutos de Criminalística, Médico Legal e de Identificação, no Art. 16 há a definição do Instituto de Criminalística, sua subordinação, competência e determina que o Instituto seja dirigido por perito criminal, pois, entendemos que quem deve dirigir este órgão, pela sua capacidade técnica é o perito criminal.

O Art. 17 trata do Instituto de Identificação, sua subordinação, competência e define, pelas mesmas razões apresentadas no Art. anterior, que o órgão deve ser dirigido por papiloscopia policial.

O Art. 18 trata do Instituto Médico-Legal, sua subordinação, competência e pelas mesmas razões apresentadas nos Arts. anteriores define que este órgão deve ser dirigido por perito médico-legista ou por perito odontologista.

O Art. 19 permite ao Poder Executivo criar serviços complementares que se destinem a apoiar as atividades fins da Polícia Civil, desde que o provimento de seus cargos sejam mediante concurso público.

O Art. 20 trata ainda dos serviços de apoio administrativo e contém os mesmos pressupostos do artigo anterior, cabe ressaltar que estes dois artigos são de suma importância porque garantem à instituição policial civil a utilização de seus policiais civis na atividade fim da polícia, qual seja a investigação e a condução do inquérito policial.

O artigo 21 estrutura a carreira policial civil como carreira única e indivisível, em série de classes com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais, impedindo a criação de carreiras distintas dentro do organismo policial. Este ponto é de suma relevância, pois, impede a discriminação funcional dentro de um organismo que tem seus cargos voltados para a mesma finalidade, qual seja, investigar e coibir o crime, apresentado seus autores ao poder judiciário, através da condução do inquérito policial, que para sua eficiência necessita do trabalho de todo o seguimento policial, independente da posição hierárquica do cargo do policial civil. Necessário se faz também garantir no organismo policial, o incentivo ao policial civil que ingressa em seus

quadros, condições de galgar os níveis hierárquicos superiores.

O Art. 22 define as classes da carreira policial civil, e tem por finalidade unificar em nível nacional estes cargos, evitando as atuais distorções existentes nos diversos Estados funcionários policiais civis com as mesmas atribuições, possuem designação de cargos diferentes. O parágrafo primeiro define a autoridade policial como sendo o Delegado de Polícia da carreira policial civil, este preceito já contido no Código de Processo Penal, ve, apenas reforçar aquele dispositivo e garantir ao inquérito policial a presidência de um delegado da carreira policial civil. O parágrafo segundo define o agente da autoridade como sendo o policial civil responsável por atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, trata este parágrafo do cargo do Investigador de Polícia, a quem cabe privativamente a investigação policial sendo esta a sua atribuição, este preceito evita os constantes desvios de função a que são submetidos constantemente os funcionários policiais civis. O parágrafo terceiro define que são auxiliares da atividade policial, o policial técnico científico, encarregado de auxiliar os trabalhos investigatórios necessários à produção da prova.

O Art. 23 define que a carreira policial civil deverá ter suas classes, efetivos e vencimentos fixados em lei.

O Art. 24 restringe o exercício do cargo e função policial civil a ocupantes de cargos integrantes da carreira policial civil.

O Art. 25 trata do ingresso na carreira policial civil e reserva metade das vagas para provimento por progressão das classes mediante concursos interno de provas ou provas e títulos realizado pela Academia de Polícia Civil. O parágrafo primeiro deste Art. permite a regionalização do concurso, excetuando-se a Polícia Civil do Distrito Federal. O parágrafo segundo obriga a realização de concursos públicos toda vez que ocorrer existência de pelo menos dez por cento de cargos vagos fixados em lei para o nível inicial de cada classe, evitando assim os atuais problemas de falta de efetivo nos organismos policiais civis.

O Art. 29 impõe a justa promoção do policial civil por ato de bravura ou "post mortem", ou por aposentadoria prematura em decorrência de doença profissional ou de invalidez permanente provocada no cumprimento do dever ao último nível de sua classe, pois, entende-se que se não ocorresse aquela circunstância o policial alcançaria este nível.

O Art. 30 trata das remoções dos policiais civis para outro município ou região administrativa diversa daquela em que se encontra lotado, nestas circunstâncias garante-se o exercício da função policial sem maiores preocupações com o poder político, pois, a remoção deve atender a certos pressupostos, além de vedar a remoção de policiais civis eleitos para cargos de direção em entidade de classe, impõe-se esta medida como cautelar e justa para garantir o pleno exercício do mandato classista, tal medida encontra-se contemplada pelo Art. 31.

O Capítulo VI desta lei trata da aposentadoria dos policiais civis, e necessário se faz a concessão da aposentadoria especial em decorrência da natureza penosa, insalubre e perigosa da função policial civil, que através dos tempos tem demonstrado a existência de graves problemas e seus integrantes. Cabe-nos esclarecer que recente pesquisa realizada só no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, registra o alarmante índice de 65 por cento de aposentadorias em decorrência de cardiopatias graves, cabe ressaltar que o Distrito Federal ainda não registra os altos índices de criminalidade encontrado nos grandes centros de nosso país. Trata ainda este capítulo dos vencimentos, proventos e pensões devidas aos aposentados e pensionistas.

O Capítulo VII desta lei trata das garantias, prerrogativas, direitos e vantagens do policial civil, é um capítulo de suma importância ao passo que se torna imprescindível garantir a execução do trabalho policial, evitando-se o receio natural com que os profissionais da polícia civil o executam. Dando-lhes estas garantias, não tem os policiais porque não cumprir com o seu dever, são pontos pacíficos que aliam-se a outros direitos garantidos pela Constituição Federal e que julgamos importantes assegurar na Lei Orgânica das Polícias Civis.

O Capítulo VIII trata dos deveres e das proibições dos integrantes da carreira policial civil, não vemos polêmicas ou pontos que mereçam discussão.

O Capítulo IX trata das sanções e das transgressões disciplinares, estipula como sanções as penas de advertência, repreensão, suspensão até noventa dias, demissão, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada.

O Capítulo X trata da extinção da punibilidade, da prescrição administrativa e do direito de pleitear na esfera administrativa. Não vemos pontos polêmicos neste capítulo que mereçam justificativas.

O Capítulo XI trata do procedimento administrativo disciplinar, definindo os órgãos responsáveis pela sindicância administrativa disciplinar e pelo processo administrativo disciplinar, impondo a estes órgãos

requisitados para a produção dos procedimentos, respeitando-se os princípios da ampla defesa, sustentação oral, o despacho e o julgamento motivado. Estas medidas se impõe em razão da necessidade da existência do direito de defesa, pressuposto indispensável no estado de direito.

O Capítulo XII trata das disposições finais e transitórias. No Art. 50 determina que a lei fixará o efetivo da Polícia Civil, observando o conjunto dos fatores índice de criminalidade, população e densidade demográfica com projeção quinquenal. Este preceito visa manter na Polícia Civil um efeito compatível com as necessidades da comunidade do Estado.

O Art. 51 define a função policial civil como sendo penosa, perigosa, insalubre e de natureza eminentemente técnico-especializada para todos os efeitos legais.

O Art. 53 autoriza à Polícia Civil a adquirir diretamente o armamento e equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, desde que obedecidos os termos da legislação pertinente. Este preceito visa agilizar a aquisição dos equipamentos da Polícia Civil.

O Art. 54 visa adaptar o sistema prisional à Polícia Civil.

O Art. 55 determina a aplicação de no mínimo dez por cento da receita resultante de impostos no Sistema de Segurança Pública.

Estes os pontos que julgamos importantes na apreciação deste projeto de lei, que trata de um seguimento da mais alta necessidade na sociedade atual que clama por um sistema de segurança pública capaz de atender à comunidade em momento de grave de violência, urge que se aprove lei que atenda à estas necessidades independente de agradar a certos seguimentos corporativos preocupados em manter e ampliar vantagens que visam tão somente à satisfação pessoal e a manutenção de status social.

Sala das Sessões, em 16 de 12 de 1993.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;

- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.